

**Processo n.:** @PCR 18/01038730

**Assunto:** Prestações de Contas de Recursos repassados através das NE ns. 000272 e 000164, no total de R\$ 400.000,00, de 06/07/2012 e 22/04/2013, respectivamente, ao Município de Santiago do Sul, Convênio n. 6403/2012-3 – Construção, ampliação e adequação de obras e aquisição de equipamento para abatedouro/frigorífico público municipal

**Responsáveis:** Luís Ferdinando Pacazza, Volmir Antônio Sotille e Vandro Bandiera

**Procuradores:**

Mauro Antônio Prezotto (de Volmir Antônio Sotille)

André Luiz Bernardi (de Luís Ferdinando Pacazza)

Lucas Rossetto e Carlo Andreas Dalcanale (de Vandro Bandiera)

Wagner Douglas Franzosi do Município de Santiago do Sul)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Quilombo

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 281/2021

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, b, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Quilombo ao Município de Santiago do Sul, referente à Nota de Empenho n. 2012NE000272, emitida em 04/05/2012, no valor de R\$ 400.000,00 (f. 358), cujas notas de liquidação correspondentes são: 2012NL002063, no valor de R\$ 10.000,00 (f. 359), 2012NL002719, no valor de R\$ 50.749,25 (f. 360); 2012NL002948, no valor de R\$ 80.192,74 (f. 361); e 2012NL003882, no valor de R\$ 77.950,96 (f. 362); e Nota de Empenho 2013NE000164, emitida em 10/04/2013, no valor de R\$ 181.107,05 (f. 367), referente à Nota de Liquidação n. 2013NL001004, no valor de R\$ 181.107,05 (f. 368).

2. Determinar ao **Município de Santiago do Sul** e à **Secretaria de Estado da Fazenda**, gestora do FUNDOSOCIAL, fixando-lhes o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, que apresentem a esta Corte de Contas análises sobre se há viabilidade e, em havendo, quais são as alternativas, para reaproveitar a estrutura destinada originalmente ao abatedouro/frigorífico municipal, bem como dar ciência de medidas para lhe dar serventia de modo a minorar o desperdício de recursos públicos vertidos no empreendimento.

3. Recomendar:

3.1. à Casa Civil do Estado de Santa Catarina que, a teor do art. 20, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, oriente os órgãos estaduais com vistas a que, na gestão de convênios firmados com municípios catarinenses para realização de projetos que também recebam recursos federais, atentem para os arts. 6º, § 1º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 29, parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 127/2011, com vistas a se exigir a delimitação, tanto no convênio quanto no plano de aplicação dos recursos e na consequente prestação de contas, das parcelas a serem executados à conta dos recursos estaduais e federais.

3.2. ao Município de Santiago do Sul que, em futuros convênios entabulados com o Estado de Santa Catarina, e que sejam destinados a projetos que também recebam recursos de origem federal, delimite adequadamente, tanto no convênio, quanto no plano de aplicação dos recursos e na prestação de contas, as parcelas a serem executados à conta dos recursos estaduais e federais.

4. Alertar ao atual Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina, Sr. Paulo Eli, e ao Prefeito do Município de Santiago do Sul, Sr. Julcimar Antônio Lorenzetti, que o descumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e, conforme o caso, no julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no não cumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DGE/Coord.2/Div.5 ns. 395/2020 e 6/2021** e do **Parecer MPC/AF n. 132/2021**, aos Responsáveis acima nominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Santiago do Sul, à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Fazenda, aos respectivos Órgãos de Controle Interno e Assessoramento Jurídico de tais unidades gestoras e ao juízo da Vara Única da Comarca de Quilombo (para fins de Instrução da Ação Civil Pública n. 5000650-90.2019.8.24.0053).

**Ata n.:** 21/2021

**Data da sessão n.:** 28/06/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Conselheiro que alegou impedimento:** Herneus De Nadal

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC